

#### PARECER JURÍDICO<sup>1</sup>

# A VIABILIDADE JURÍDICA E POLÍTICA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO

INDICAÇÃO: nº 043/2019

Autoria: Dr. Alexandre Brandão Martins Ferreira

EMENTA. I. Contexto do questionamento. II. Conceito de impeachment. III. A tipificação dos crimes de responsabilidade na Constituição federal de 1988 e na Lei nº 1.079/1950. IV. A interpretação dos crimes de responsabilidade. V. A probidade administrativa e o decoro presidencial. VI. Atos cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro que se enquadram no rol de crimes de responsabilidade. O post "Golden Shower". Governadores de "paraíbas". A "verdade" sobre a morte do pai do presidente da OAB. Dados do INPE sobre o desmatamento da Amazônia e a consequente exoneração de seu diretor. Desentendimentos com o presidente francês Emmanuel Macron. Os atos contra à saúde e as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS. A participação de ato contra à democracia. O pronunciamento de Sérgio Moro e a possibilidade de cometimento de crime de responsabilidade pelo presidente da República. VII. Conclusão. Existência de base jurídica para instauração de processo de impeachment. Requisitos jurídicos e políticos. Instabilidade jurídica, política e econômica.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Este Parecer Jurídico foi dado ao Consulente *pro bono*.

#### I. CONTEXTO DO QUESTIONAMENTO

Como resultado das eleições de 2018, no dia 01 de janeiro de 2019, Jair Messias Bolsonaro foi empossado no mais alto cargo do Poder Executivo da nação, a Presidência da República.

Tão polêmico quanto seus discursos ao longo de sua carreira política como representante legislativo do estado do Rio de Janeiro, bem como de sua campanha presidencial, foram suas declarações durante este um ano e quatro meses de mandato.

Como resultado das profusas polêmicas que envolveram o atual presidente da República, e de suas respectivas repercussões, renomados advogados e juristas começaram a indagar se, diante das circunstâncias que serão detalhadamente apresentadas no presente Parecer Jurídico, haveria viabilidade jurídica e política para a instauração de processo de impeachment. Sendo a resposta positiva, questiona-se, ainda, as consequências do aludido processo para o país.

Neste parecer serão apresentados o conceito de impeachment, a tipificação e a interpretação dos crimes de responsabilidade na Constituição federal de 1988 e na Lei nº 1.079/1950. Ato contínuo, será retratado o princípio da probidade administrativa e sua relação com o decoro, elementos estes essenciais na conduta de qualquer agente público, no sentido mais amplo do termo. Refletir-se-á se a inobservância dos atos normativos apontados, conforme será amplamente aqui discutido, é causa suficiente para o afastamento do presidente da República através de processo de impeachment.

Assim sendo, descreveremos os atos praticados pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, durante este um ano e quatro meses de mandato, para aferirmos se é possível vislumbrar a inobservância da probidade administrativa e/ou do decoro. Em seguida, através de minuciosa análise jurídica e política, apresentaremos as conclusões deste estudo e as respostas aos questionamentos formulados pelo Consulente.

#### II. CONCEITO DE IMPEACHMENT

A expressão "impeachment" é derivada do vocábulo francês "*empêcher*" que significa literalmente "impedir, dificultar, acusar, imputar algum ilícito ou defeito a alguém". O ato de impeachment significa, ainda, "desacreditar a retidão, a conduta e a credibilidade".

O sentido de impeachment também é utilizado para denotar um processo instaurado contra um agente público, instituído por uma acusação escrita. No Brasil, este processo instaurado em face do presidente da República tem início com a autorização da Câmara dos Deputados, e o julgamento fica a cargo do Senado Federal.

As constituições contemporâneas destinam dispositivos à proteção do poder contra o próprio poder, criando-se, assim, no coração do presidencialismo, um rol de competências que cada um dos poderes exerce isoladamente ou de forma compartilhada, de acordo com a vontade do poder constituinte originário. Assim, no presidencialismo, o presidente da República somente pode ser afastado em caso de cometimento de crime de responsabilidade nos termos da Constituição e nas leis que regulam a matéria.<sup>2</sup>

### III. A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI Nº 1.079/1950

As normas jurídicas são impositivas, cogentes e impõem deveres e responsabilidades, cujo descumprimento importará em sanção ao infrator. Já as normas jurídico-políticas estão previstas na Constituição e dependem de diversos fatores para que sejam aplicadas pelos atores políticos. A conjuntura histórica, social, econômica e política determinam a eficácia e a legitimidade dessa espécie normativa.

No que concerne ao impeachment não é diferente. Paulo Brossard deixou como legado doutrinário uma definição que se tornou clássica e é reproduzida à exaustão por muitos doutrinadores. Diz o saudoso jurista que, tanto no direito brasileiro quanto no argentino, "o impeachment tem feição política, não se origina senão em causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos".<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Direito Constitucional**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: RT, 1984, p. 191-192.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75.

Destarte, ainda que o processo de impedimento reúna um conjunto de normas com feições políticas, as normas materiais e processuais estão sujeitas ao controle jurisdicional.

A admissibilidade e o julgamento do impeachment são feitos por juízes políticos (deputados ou senadores), mas o procedimento e o direito material são submetidos ao estreito controle do Poder Judiciário, conforme se pode observar dos controles de legalidade e constitucionalidade feitos pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, que é a instância última na condição do processo no âmbito do Senado Federal.

Evandro Lins e Silva faz uma análise severamente técnica e lúcida do papel do Senado Federal no julgamento do mérito do processo de impeachment: "No impeachment, a decisão do Senado não pode ser tachada de uma simples votação de lei ou de um mero ato do poder político. Tudo gira em torno de uma regra constitucional, por um poder político da União, convertido em Tribunal."

Na mesma linha de raciocínio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz que no

presidencialismo, o Presidente da República não é politicamente responsável perante o Congresso Nacional. Isto significa que, em última análise, não pode ele ser afastado do cargo por motivos e razões meramente políticas, como as que decorrem da desaprovação de sua política de governo, da orientação geral que imprime à ação governamental.<sup>4</sup>

No presidencialismo, o presidente desfruta de uma independência exclusiva na política, em razão de ter sido sufragado pelo voto popular.<sup>5</sup>

Os professores Juarez Tavares e Geraldo Prado consideram que o processo de impedimento, a despeito de resultar de um impulso político, é norteado pelo direito com tipificação específica. O método racional-legal implica exame do desse processo a partir de uma hermenêutica controlável. Dizem os respeitáveis professores:

Assim, o "processo político" ou o "processo de impeachment" deverá de ser, necessariamente, um método "racional-legal" de determinação da responsabilidade política conforme parâmetros estabelecidos na Constituição da República. Não haveria garantias para a democracia se pudesse ser de outra

4

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume 2. Rio de Janeiro: Saraiva, 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MORRISON, Alan B. **Fundamentals of American Law**. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 42.

forma. Os reflexos práticos dessa configuração são percebidos: a) na exigência de que os comportamentos que caracterizam "crime de responsabilidade" possam ser demonstrados empiricamente – meros juízos de valor ou de "oportunidade" não constituem o substrato fático de condutas "incrimináveis"; b) na consequente estipulação de procedimento que permita confirmar ou refutar a tese acusatória, em contraditório, com base em dados empíricos. Não é demais recordar o que ficou assentado linhas atrás: o processo de impeachment não equivale à moção de censura ou ao veto (recusa do voto de confiança) do Parlamento ao governo, institutos que são pertinentes ao sistema parlamentarista.<sup>6</sup>

Nesta reflexão, percebe-se que a retirada arbitrária do exercício da Presidência por meio de um processo de impedimento impróprio, fundado em meros juízos de valor ou de importunidade, é um ato ilegítimo e arbitrário a violar o princípio democrático.

#### A INTERPRETAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE IV.

Inicialmente, é importante esclarecer qual a extensão hermenêutica do artigo 38 da Lei nº. 1.079/1950, que assim prevê:

> Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Existe uma relação necessária entre o direito penal e o direito processual penal. Enquanto as normas de direito penal tipificam materialmente os delitos penais, sejam crimes, sejam contravenções, as normas que norteiam o processo visam regular a aplicação da norma material penal. O legislador da Lei nº. 1.079/1950 positivou que o processo de impeachment seria normatizado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal. O artigo 38 supracitado não deixa qualquer dúvida hermenêutica: a ausência de normativa legal, constitucional e regimental deve ser suprida pelo direito processual penal exclusivamente, desde que o Estatuto Processual Penal esteja em harmonia com a Constituição. No plano hermenêutico teleológico, o artigo 38 da Lei nº 1.079/1950 significa que a exegese dos tipos de responsabilidade está circunscrita às normas positivadas, com uma intenção clara da mens legisladores (intenção do legislador) de que o processo de impedimento respeite o rigor positivo, para que não sejam permitidas interpretações elásticas e pós-positivas.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer. Rio de Janeiro, 26 out. 2015. Disponível em: <a href="http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/Juarez.pdf">http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/Juarez.pdf</a>. Acesso em: 8 ago.2016.

Há, ainda, outra questão fundamental: por que o direito processual penal é fonte da Lei nº. 1.079/1950, que regula o processo de impeachment? Porque entendeu o legislador que, em razão da gravidade do processo de afastamento do presidente da República, e de outros agentes políticos, dever-se-iam adotar, no processo de impedimento, subsidiariamente, as regras do processo penal, para que as autoridades eleitas não fossem afastadas mediante intepretações subjetivas e alargadas. A insistência na aplicação da ciência penal subsidiariamente ao processo de impeachment decorre, portanto, da observância do artigo 38 da Lei nº. 1.079/1950.

A interpretação do processo de impedimento com base no processo penal é uma garantia moderna da liberdade assentada na preservação do direito, com tutela da liberdade e imunidade, para que seja obstado qualquer tipo de opressão. A maximização da pena, acentua Luigi Ferrajoli, compromete as liberdades fundamentais, de sorte que um "diritto penale minimo altro non è che il sistema di norm idonee a garatire questa dúplice minimizzazione dela violenza e del dolore infinito" (um direito penal mínimo não é outra coisa senão o sistema idôneo que garante uma dupla minimização da violência ou da dor infinita.<sup>7</sup>

Nessa toada, é evidente que a submissão do processo de impeachment ao processo penal representa a impossibilidade completa de penalização além dos estritos tipos positivados na Constituição e na Lei nº. 1.079/1950. A ideia de um direito penal mínimo aplicado ao processo de impeachment significa a mitigação de qualquer modelo punitivo que queira ampliar o rol de crimes de responsabilidade.

A exegese das hipóteses configuradoras dos crimes de responsabilidade deve seguir a orientação da legalidade estrita da ciência penal. Segundo Juarez Tavares, o princípio da legalidade estrita "é aquele formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação de uma pena, segundo a clássica fórmula *nulla poena et nullum crimen sine lege*". Assim, diante de uma interpretação estrita "não pode qualificar como delito todos (ou somente) os fenômenos que considere imorais ou, em todo caso, merecedores de sanção, mas apenas (e todos) os que,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. La crise del sovramitá e il ruolo dela filosofia política. In: FERRAJOLI, Luigi. **Nuove Frontiere del Diritto**. Roma: Edizioni Dedalo, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TAVARES, Juarez. Cognitivismo ou decisionismo. In FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** São Paulo: RT, 2002, p. 30.

independentemente de sua valoração, venham designados pela lei como pressupostos de uma pena". Por último, aduz Juarez Tavares que:

> O princípio da legalidade estrita é pressuposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrária e discriminatória, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter constitutivo e não regulamentar daquilo que é punível.<sup>9</sup>

Na lição sempre atual do saudoso professor espanhol Eduardo García de Enterría, os princípios inspiradores da ordem penal são aplicáveis ao direto sancionador estatal, uma vez que um mesmo bem jurídico pode ser protegido por técnicas administrativas e penais. 10 Assim, em caso de lacuna no quadro normativo administrativo, é possível a utilização de normas penais.

Sendo assim, por uma questão de lógica metódica e racionalidade jurídica, é imprescindível concluir que, se o processo de impedimento segue o rito do processo penal numa aplicação subsidiária, as normas que configuram os crimes de responsabilidade se assemelham às normas penais materiais: são rígidas e inflexíveis e não autorizam que haja qualquer imputação, se não houver previsão explícita no catálogo punitivo das condutas reprováveis.

Essa explicação ganha maior relevo se se pensar nas consequências gravíssimas para a democracia que representa demitir do mandato eletivo um presidente da República eleito diretamente pelo sufrágio popular. Destarte, é patente que os dispositivos incriminadores que configuram crime de responsabilidade não permitem interpretação analógica, extensiva, teleológica ou de qualquer outro método hermenêutico que expanda o conteúdo do tipo específico, devendo ser afastada a denúncia de suposta conduta ilícita fora do catálogo discriminado que tipifica os crimes enquanto o imputado exercer o mandato eletivo. <sup>11</sup> Se, por qualquer motivo, o imputado deixar definitivamente o cargo eletivo, a denúncia perderá o objeto.

Na Constituição de 1988, os crimes de responsabilidade estão tipificados no artigo 85, in verbis:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ibid., p. 1

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNANDEZ, Thomás-Ramon. Curso de Derecho Administrativo. Tomo II. 14a. Ed. Madrid: Civitas, 2015, p. 166-167.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Sobre as interpretações declarativa, restritiva e extensiva, bem como sobre o mérito teleológico, cf. PEIXINHO, Manoel Messias. A Interpretação da Constituição e os princípios fundamentais. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31; 37.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O artigo 4º da Lei nº 1.079/1950, por sua vez, define os crimes de responsabilidade de acordo com a seguinte dicção:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

Em ambos os dispositivos supracitados, podem ser depreendidas as seguintes diferenças:

- (1) O inciso II do artigo 85 da Constituição tipifica como crime de responsabilidade atentar contra "o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e os Poderes constitucionais das unidades da Federação", enquanto o inciso II do artigo 4º da Lei 1.079/1950 tipifica como crime de responsabilidade a violação ao "livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados". A Constituição de 1988 incluiu a tipificação dos atos presidenciais que violam o livre exercício do Ministério Público.
- (2) O inciso VII do artigo 85 da CRFB/88 tipifica como crime de responsabilidade o descumprimento "das leis e das decisões judiciais", enquanto o inciso VII do artigo 4º da Lei 1.079/1950 tipifica como crime de responsabilidade violar "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos". A despeito de a Constituição de 1988 não ter recepcionado esta tipificação, a prática de atos que "atentem contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos" já está tipificada no inciso V, que veda a violação da "probidade na administração", e no inciso VI, que

impõe o respeito à lei orçamentária. Ambas as vedações também estão nos incisos V e VI, respectivamente, da Lei nº 1.079/1950.

Quanto ao cotejo dos dispositivos constitucionais e legais, o parágrafo único do artigo 85 da Constituição federal aduz que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. A lei especial a que se refere a Constituição é justamente a Lei nº 1.079/1950, que foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 com as modificações impostas pela jurisprudência do STF. Em certa medida, a jurisprudência do STF foi importante, porque adequou um rito previsto na Lei nº. 1.079/1950 aos princípios e valores constitucionais, para que houvesse o chamado processo de recepção em uma interpretação da lei conforme a Constituição. 12

É importante distinguir os crimes comuns dos crimes de responsabilidade. Os primeiros são aqueles estatuídos no Código Penal e nas leis especiais que tipificam as condutas reprováveis. Os crimes de responsabilidade, por sua vez, são ilícitos jurídicos praticados por agentes políticos. A tipificação dos crimes de responsabilidade está prevista no artigo 85 da Constituição e na Lei nº 1.079/1950.<sup>13</sup> Não é possível criar tipificações por meio de atos normativos infralegais e por analogia. Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda é peremptória: "Crimes de responsabilidade, no Brasil, são apenas aqueles que a lei apresenta – lei necessariamente federal – como crimes de responsabilidade." Acrescenta o saudoso jurista que "os atos que se encadeiam desde a denúncia ou queixa até a sentença final são atos do processo, para aplicação de regras jurídicas, concernentes ao investido da função pública [...]".<sup>14</sup> Tem-se, pois, que os princípios que regem a responsabilização do presidente da República (e dos governadores estaduais e dos prefeitos) são princípios de direito constitucional e de direito processual.

A rigidez exigida pela doutrina na configuração dos crimes de responsabilidade se justifica, porque a possível existência de discricionariedade do juiz político (deputados e senadores) e dos responsáveis pelo controle do processo de impeachment (juízes do STF), na aplicação das normas, ensejaria insegurança jurídica e práticas de arbitrariedade.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Por outro lado, o que se percebe na atualidade é um excesso do ativismo do STF, que tem transformado a mais alta Corte de Justiça do país num legislador positivo com flagrante usurpação da competência normativa do Poder Legislativo.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BROSSARD, Paulo. O Impeachment. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 56

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MIRANDA, Pontes. Comentários à Constituição de 1967. Tomo III. São Paulo: RT, 1967, p. 350-352.

#### V. DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO DECORO PRESIDENCIAL

Probidade administrativa é um termo relacionado ao direito e caracteriza agir com honestidade na administração pública. Também se aplica ao desempenho de quem exerce uma função pública, como é o caso dos servidores concursados ou de outros agentes públicos. Logo, trabalhar com probidade administrativa é agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, constituí um verdadeiro dever funcional do agente que atua em nome do Estado, devendo este, no exercício de suas funções, zelar pelo patrimônio público e buscar sempre o interesse público primário (interesse geral da sociedade).

Neste sentido, é dever da Administração Pública atuar de maneira íntegra, proba, visando aos interesses da coletividade, e não aos interesses próprios ou de terceiros, limitando-se sua atuação naquilo que a lei permitir, sob risco de vícios de legalidade e abuso de poder.

Dessa forma, o princípio da probidade é fundamental em todos os ramos do direito. É indispensável nas relações entre os contratantes, na lealdade processual, na realização de licitações e em todas as decisões da Administração Pública. A probidade na Administração também significa agir com decoro. Um político eleito que tem comportamento ético e moral fora dos padrões esperados para o cargo pode ser punido por quebra de decoro.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma **improbidade administrativa**, e pode ser penalizado por isso. Logo, pode-se concluir que ofendem o princípio da probidade os atos administrativos que ocorrerem com base no interesse próprio do agente público ou de terceiros, contrariando o disposto nas leis infraconstitucionais, constitucionais, bem como os princípios essenciais ao Estado democrático de direito.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 1.079/1950, são crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

<sup>1 -</sup> omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

<sup>2 -</sup> não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

- 3 não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. (*Grifou nosso*)

Conforme definição conferida pelo dicionário Aurélio, "decoro" significa "comportamento decente, com excesso de pudor; respeito às normas morais; dignidade; compostura; forma correta de se portar; maneira de agir ou de falar que denota pudor". <sup>15</sup>

Neste ínterim, pode-se afirmar que agir de modo decoroso é o mesmo que agir com decência, pudor e respeito, em concordância com as normas éticas e morais delimitadas pela sociedade. *A contrario sensu*, a falta de decoro se assemelha ao agir sem respeito, sem dignidade ou compostura diante de situações em que estas são imprescindíveis.

A observância do decoro é de tal maneira fundamental que a legislação pátria previu que "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro" configura crime de responsabilidade contra a probidade administrativa capaz de provocar o impeachment do presidente da República, nos termos do art. 9°, n° 7, da Lei n° 1.079/1950. 16

Posteriormente, a própria Constituição federal de 1988, em seu artigo 85, prevê que "são crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentem contra a Constituição federal e, especialmente, contra: V – a probidade na administração". Em seguida, em seu parágrafo único determina que os crimes a que se refere o caput serão definidos em lei especial a qual estabelecerá as normas de processo e julgamento. Tal lei a que se refere a Constituição é a supramencionada Lei de Impeachment (Lei nº 1.079/1950).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> AURÉLIO, Dicionário. Disponível em: https://www.dicio.com.br/decoro/. Acesso em 01 out 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo."

Não obstante, consoante será profundamente abordado nesta consulta, o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, através de seus discursos afervorados e discriminatórios, apresentou comportamentos e falas que, decerto, podem ser consideradas como indecorosas.

Isto posto, com o intuito de demonstrar a periculosidade da falta de decoro presidencial para a democracia, apresentaremos, a seguir, sob uma análise jurídica e política, cada um destes lamentáveis eventos.

### VI. ATOS COMETIDOS PELO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO QUE SE ENQUADRAM NO ROL DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

#### 1) O POST "GOLDEN SHOWER"<sup>17</sup>

No dia 05 de março de 2019, terça-feira de carnaval, pouco após completar dois meses no cargo de presidente da República, Jair Bolsonaro compartilhou em sua conta no Twitter uma cena de um bloco de carnaval de São Paulo em que dois homens dançavam sobre um ponto de taxi e, em determinado momento, um deles coloca o dedo no ânus e se abaixa para que o outro urine em sua cabeça. Na mensagem que acompanhou o vídeo, o presidente disse: "Não me sinto confortável em mostrar, mas temos que expor a verdade para a população ter conhecimento e sempre tomar suas prioridades. É isto que tem virado muitos blocos de rua do carnaval brasileiro. Comentem e tirem suas conclusões."

No dia seguinte, o presidente, na mesma conta do Twitter, publicou a seguinte frase: "O que é *Golden Shower*?"

"Golden Shower" é uma expressão de origem inglesa que significa, em tradução literal, "ducha dourada". Este termo é utilizado para definir relações sexuais que envolvem o ato de urinar no(a) parceiro(a).

12

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SENRA, Ricardo. Bolsonaro apaga tuíte do *golden shower* após revelação de ação no STF. *BBC News Brasil*, Washington, 21/03/2019, 20h: 48min: 51seg. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47662013">https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47662013</a> Acesso em maio de 2020.

Salienta-se que o referido vídeo foi retirado de uma conta com apenas 96 (noventa e seis) seguidores, de modo que, conforme se verá a seguir, a real publicidade do dissoluto ato foi conferida, justamente, pelo presidente da República.

Em menos de 24 (vinte e quatro) horas, o post ganhou proporções internacionais e foi severamente criticado tanto pela mídia brasileira como pelos principais jornais mundiais. Outrossim, o post acompanhado do aludido vídeo teve mais de 8.000 (oito mil) retuítes, mais de 46.000 (quarenta e seis mil) curtidas, e 39.000 (trinta e nove mil) comentários até às 12h de quartafeira de cinzas, dia 06 de março de 2019. Já a pergunta sobre *golden shower* teve 28.000 (vinte e oito mil) retuítes, mais de 54.000 (cinquenta e quatro mil) curtidas, e 18.000 (dezoito mil) comentários até este mesmo horário.

Destaque-se que o presidente Jair Bolsonaro tem quase 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) seguidores no Twitter e usa a plataforma, diariamente, para anunciar iniciativas do governo, bem como para se comunicar com a população.

Na entrevista concedida ao *Jornal O Globo*, o renomado jurista Miguel Reale Júnior, afirmou que a publicação do post configura quebra do decoro e poderia até mesmo justificar um pedido de processo de impeachment do presidente.

Nas palavras do professor de ética e filosofia da UNICAMP, Roberto Romano:

Bolsonaro cometeu um atentado ao decoro público, ao decoro do cargo e da República brasileira. Foi um dos atentados mais violentos que um chefe de Estado já fez à moralidade pública. É ainda pior, para além das imagens, ele ter afirmado que esse comportamento é comum nas festas de carnaval do país. Ele atribuiu o comportamento de duas pessoas a milhões e milhões delas. Com que direito ele faz isso?

Observa-se que não se busca nesta oportunidade, de forma alguma, legitimar o evento filmado. O que se pretende, *a contrario sensu*, é corroborar a falta de probidade e seriedade do presidente Jair Bolsonaro ao lidar com tão delicada questão.

Em frustrada tentativa de mostrar "a realidade do carnaval brasileiro" e, assim, levantar a bandeira da necessidade de preservação dos "bons costumes", Jair Bolsonaro propagou vídeo de conteúdo absolutamente impróprio, até então limitadamente divulgado, para milhões de pessoas, em todo o mundo.

Esta suposta "exposição da verdade" sobre o Carnaval brasileiro, além de desrespeitar enormemente aqueles que tiveram acesso ao vídeo, expôs de modo ultrajante os indivíduos que, sem nenhum tipo de censura ou preservação de suas identidades, apareciam na aludida filmagem.

Outrossim, o presidente reduziu o Carnaval, festa mais popular e tradicional da cultura brasileira, a um momento de promiscuidade e depravação.

Todos esses elementos, quais sejam, (i) a divulgação de vídeo de conteúdo impróprio em rede social aberta para milhões de pessoas, (ii) a exposição dos indivíduos que tiveram sua intimidade revelada pelo presidente da República em dimensões internacionais, e (iii) a redução dos blocos de Carnaval em momentos de envilecimento, configuram grave falta de decoro do presidente da República ao lidar com a situação vinda à tona.

#### 2) OS GOVERNADORES DE "PARAÍBAS" 18

No dia 19 de julho de 2019, em uma conversa informal com o ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, captada por um microfone aberto da TV Brasil, antes de um café da manhã com jornalistas, o presidente Jair Bolsonaro fez a seguinte afirmação: "Daqueles governadores de 'paraíba', o pior é o do Maranhão; tem que ter nada com esse cara."

Observa-se que o termo "paraíba", neste contexto, denota um tratamento pejorativo e inferiorizador, fruto do estigma decorrente do intenso fluxo migratório de nordestinos para o Sudeste, especialmente a partir dos anos 1960.

Infelizmente, muitos desses honrados cidadãos deixaram para traz sua terra natal em busca de melhores condições de vida nas cidades mais industrializadas do país, mas, ao chegarem lá, acabaram, em sua maioria, marginalizados nas periferias dos grandes centros urbanos a ocuparem os trabalhos menos qualificados.

Como resultado, por apresentarem características, tradições e sotaque relativamente semelhantes aos olhos e ouvidos daqueles nascidos e criados no Sudeste, em que pese a riqueza

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRAZILIENSE, Correio. Bolsonaro chama governadores do Nordeste de "Paraíba"; gestores reagem. Publicado em 19/07/2019, 22h:19min. / atualizado em 19/07/2019, 22h:23min. Disponível em: <a href="https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/19/interna\_politica,772322/video-bolsonaro-chama-governadores-do-nordeste-de-paraiba.shtml">https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/19/interna\_politica,772322/video-bolsonaro-chama-governadores-do-nordeste-de-paraiba.shtml</a> Acesso em: maio de 2020.

cultural nordestina e a exuberante diversidade entre cada estado desta região, passou-se a haver uma generalização destes cidadãos e trabalhadores. Desde então, denominar todos os nordestinos de "paraíbas", entre outros estereótipos, ou associá-los à preguiça, pobreza e marginalidade, demonstram grave preconceito regional.

Segundo José Roniere Moaris Batista, doutor em psicologia pela Universidade Federal da Paraíba, uma das formas de se compreender este fenômeno, apesar de sua natureza complexa, é estimar as crenças que subjazem às suas formas de expressão.<sup>19</sup>

Nas lições de Elza Maria Techio, tais crenças remetem aos estereótipos que podem ser entendidos como "crenças ou representações cognitivas simplificadas da realidade, que dão significado às ações intergrupais". <sup>20</sup> É no quadro da teoria da identidade social que os estereótipos são concebidos como produto dos processos cognitivos de categorização entre os grupos. Tal processo assume um papel justificador das diferenças grupais, uma vez que simplificam ou exageram as características dos grupos envolvidos no processo de comparação, em que se busca diferenciar positivamente o endogrupo em detrimento do exogrupo. <sup>21</sup>

Neste diapasão, percebe-se que, no caso em comento, o presidente da República generaliza os cidadãos nordestinos de modo incontestavelmente pejorativo. Logo, é possível classificar o ato como crime de responsabilidade, no já referido art. 9°, n° 7, da Lei n° 1.079/1950, contra a probidade na administração pela quebra do decoro.

Ainda sobre o tema, a Lei federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, tipifica, em seu art. 20, como crime a conduta de: "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa."

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BATISTA, José Roniere Morais; LEITE, Eldo Lima et. al. **Negros e nordestinos**: similaridades nos estereótipos raciais e regionais. São Paulo, 19 nov. 2013. Disponível em: <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-549X2014000200008">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-549X2014000200008</a>>. Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TECHIO, Elza Maria. Estereótipos sociais como preditores das relações intergrupais. In THECHIO, Elza Maria & LIMA, Marcus Eugênio Oliveira (Eds.). **Cultura e produção das diferenças**: estereótipos e preconceitos no Brasil, Espanha e Portugal. Brasília: Technopolitik, 2011, p. 174-179.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TAJFEL, Henri; TURNER, John C. An Integrative Theory of Intergroup Conflict. In AUSTIN, W. G., WORCHEL, S. (Eds.). **The Social Psychology of Intergroup Relations. Monterey**. CA: Brooks-Cole, 1979.

Trata-se, *in casu*, de crime comum, cujo ajuizamento da ação penal deverá ser promovido pelo procurador geral da República, e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, após autorizada a instauração do processo por 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados.

Finalmente, destaca-se que há, ainda, na frase "não tem que ter nada com esse cara", proferida pelo presidente Jair Bolsonaro, a possibilidade de cometimento de outro crime de responsabilidade. Apesar de não se poder afirmar, com absoluta certeza, o que o presidente da República quis dizer neste momento, ao que o contexto indica, houve a preterição de determinados governadores de estado em detrimento de seus posicionamentos políticos.

Neste sentido, é legal e constitucionalmente vedado ao presidente da República deliberadamente praticar discriminação entre os estados da Federação com base na ideologia política dos governantes destes ou pelo fato de eles lhe fazerem oposição ou serem aliados. Se o praticar, incorre em crime contra o livre exercício de poder constitucional, tipificado como crime de responsabilidade no art. 6º da Lei 1.079/1950.<sup>22</sup>

#### 3) A "VERDADE" SOBRE A MORTE DO PAI DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

No dia 29 de julho de 2019, o presidente Jair Bolsonaro, contrariado a posição da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – na investigação do caso de Adélio Bispo, autor do atentado à faca do qual fora alvo, disse, em rede nacional, que o presidente da entidade, Felipe Santa Cruz, não gostaria de ouvir a "verdade" sobre o desaparecimento de seu pai.

Foram as exatas palavras do presidente da República:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados: 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção; 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional; 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício; 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo; 8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais."

Um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, conto pra ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Conto pra ele. Não é minha versão. É que a minha vivência me fez chegar nas conclusões naquele momento. O pai dele integrou a Ação Popular, o grupo mais sanguinário e violento da guerrilha lá de Pernambuco, e veio desaparecer no Rio de Janeiro. (*Grifo nosso*)<sup>23</sup>

Posteriormente, no mesmo dia, em uma transmissão em vídeo, o presidente Jair Bolsonaro disse que o pai de Felipe Santa Cruz fora morto pelo grupo de esquerda do qual fazia parte, <sup>24</sup> e não pelos militares. Entretanto, tal afirmação contraria o relatório da Comissão Nacional da Verdade, que afirma que Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira foi vítima do Estado brasileiro no período da Ditadura Militar.

Em que pese Felipe Santa Cruz ter afirmado, durante entrevista no programa *Roda Viva* da TV Cultura, em 05 de agosto de 2018, considerar que não houve quebra de decoro, entendemos que a postura de Jair Bolsonaro foi, sem dúvidas, indigna de um presidente da República.

Ora, desonrar a memória de um cidadão brasileiro, comprovadamente morto pelo Estado brasileiro durante um dos períodos mais sombrios da história do país, pelo simples fato de este ser pai do atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual, em determinado momento, não agradou ao presidente, enquanto no exercício de seu ofício, é atitude cruel e repugnante.

Decerto, isso supera os limites da polarização política da sociedade. Tratamos aqui da violação de direitos humanos, da dor e do sofrimento de uma família inteira que, até hoje, não recuperou os restos mortais de seu ente querido. Não bastasse a dor da perda, por si só inimaginável, os familiares e amigos de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira foram

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MAZUI, Guilherme. Bolsonaro: 'Se o presidente da OAB quiser saber como o pai desapareceu no período militar, eu conto para ele': Felipe Santa Cruz é filho de Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, que desapareceu na ditadura. Segundo o presidente, advogado não terá interesse em saber a 'verdade'. **G1-Globo.** Publicado em29/07/2019, 11h22. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-para-ele-diz-bolsonaro.ghtml">https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-para-ele-diz-bolsonaro.ghtml</a>. Acesso em: maio de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Fernando Santa Cruz era membro do grupo de esquerda Ação Popular (AP), organização de âmbito nacional, fundada durante um congresso promovido pela Juventude Universitária Católica (JUC) em Belo Horizonte, entre 31 de maio e 3 de junho de 1962. Integrada basicamente por membros da JUC e da Juventude Estudantil Católica (JEC), seu objetivo era formar quadros que pudessem "participar de uma transformação radical da estrutura brasileira em sua passagem do capitalismo para o socialismo". A AP representava o "socialismo humanista" e buscava inspiração ideológica em Emmanuel Mounier, nos jesuítas Teilhard de Chardin e Henrique Cláudio de Lima Vaz, Jacques Maritain e no dominicano Louis-Joseph Lebret. Teve uma vertente protestante, cujo representante mais conhecido foi Paulo Stuart Wright.

submetidos a escutar as insensíveis e odiosas palavras do presidente Jair Bolsonaro, divulgadas ao vivo em rede nacional e internacional.

### 4) A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DO INPE SOBRE O DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA E A CONSEQUENTE EXONERAÇÃO DE SEU DIRETOR<sup>25</sup>

Após o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE –, divulgar pesquisa que continha alarmantes dados acerca do desmatamento da Amazônia, o presidente Jair Bolsonaro acusou os dados de serem "mentirosos", bem como o diretor do instituto, Sr. Ricardo Magnus Osório Galvão, de agir "a serviço de alguma ONG".

A aludida pesquisa demonstra que os alertas de desmatamento na Amazônia dispararam no mês de julho de 2019, sendo atingidos, aproximadamente, 2.255 Km² (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco quilômetros quadrados), valor que representa um aumento de cerca de 91% (noventa e um por cento) em relação ao mesmo mês do ano anterior.

No dia 02 de agosto de 2019, o então diretor do INPE, Ricardo Galvão, compareceu à reunião no gabinete do Sr. Marcos Pontes, ministro de Ciência e Tecnologia (MCTIC) para prestar esclarecimentos acerca da aludida pesquisa. Uma hora depois, saiu da sala com o recado de que seria **exonerado**.

Em resposta, o presidente da República afirmou que mandou o ministro Marcos Pontes "demitir" o diretor do INPE, Ricardo Galvão, porque "não havia mais clima" para que ele continuasse no cargo. Disse ainda: "Eu não peço. Certas coisas, eu mando; por isso, eu sou presidente. Após as declarações dele a meu respeito, pessoais, não tinha clima para continuar, mesmo que ele viesse a provar que os dados estavam até mesmo certos, não tinha mais clima." (Negrito nosso)

Sem embargo, sabe-se que, apesar dos cargos em comissão e funções de confiança serem de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo, o interesse público é a motivação

18

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> GÓES, Bruno. Não tinha mais clima. **O Globo**. Postado em 04/08/2019, 11h:07min. / atualizado em 06/08/2019, 17h:38min. Disponível em: <a href="https://oglobo.globo.com/sociedade/nao-tinha-mais-clima-diz-bolsonaro-sobre-demissao-de-diretor-do-inpe-23853981">https://oglobo.globo.globo.com/sociedade/nao-tinha-mais-clima-diz-bolsonaro-sobre-demissao-de-diretor-do-inpe-23853981</a> Acesso em: 19 de maio de 2020.

determinante desses atos de poder. Não se pode nomear ou exonerar com base em razões estritamente pessoais e não republicanas, confundindo discricionariedade com arbitrariedade.

Destaca-se, ainda, que o referido instituto de pesquisa detém autonomia indispensável ao bom cumprimento de suas funções. Logo, não poderia o presidente utilizar-se de seu poder de livre nomeação e exoneração para retirar do posto pessoa que vinha cumprindo, devidamente, seu trabalho, já que não comprovou que a motivação da exoneração foi associada a critérios técnicos ou de interesse público.

Desta feita, o presidente da República, além de ter violado princípios constitucionais basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, pode ter incorrido nos crimes previstos no art. 9°, itens 4, 5 e 7, da Lei n°. 1.079/1950, que trazemos, novamente, à baila:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 4 expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 7 proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

### 5) OS DESENTENDIMENTOS COM O PRESIDENTE FRANCÊS EMMANUEL MACRON<sup>26</sup>

Em decorrência das preocupantes queimadas na Floresta Amazônica, vários líderes mundiais, inclusive o presidente francês, Emmanuel Macron, começaram a questionar a falta de medidas adotadas pelo governo brasileiro diante de calamitosa situação. Por esta razão, uma discussão iniciada nas redes sociais entre o presidente francês e o presidente brasileiro acabou por instaurar uma crise diplomática entre os dois chefes de Estado.

Em 22 de agosto de 2019, quinta-feira, Emmanuel Macron convocou pelo Twitter os países do G7 para discutir as queimadas na Amazônia no encontro que ocorreria no fim de semana seguinte. Em seu post, disse: "Nossa casa está queimando. Literalmente. A Floresta Amazônica —

19

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ANSEDE, Manuel. A eterna catástrofe na Amazônia. **El País.** Publicado em 24/08/2019, 10hs:25min. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/politica/1566577160\_825467.html> Acesso em maio de 2020.

os pulmões que produzem 20% do oxigênio do nosso planeta – está em chamas. É uma crise internacional."

Pouco depois, Jair Bolsonaro foi à mesma rede dizer que o presidente da França usava tom sensacionalista e estava querendo instrumentalizar uma questão interna do Brasil. O presidente brasileiro afirmou ainda que Emmanuel Macron usou uma foto falsa e tinha uma mentalidade "colonialista" ao querer incluir o tema no debate do G7.

Em meio a essa discussão virtual, Emmanuel Macron acusou, na sexta-feira, dia 23 de agosto de 2019, Bolsonaro de mentir sobre os compromissos ambientais e disse se opor ao acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia. O discurso, no entanto, não encontrou ressonância nos demais líderes do G7.

Dois dias depois, Bolsonaro virou notícia internacional, mais uma vez, ao reforçar uma piada feita em rede social com Brigitte, a mulher do presidente Francês. Um seguidor de Jair Bolsonaro postou a foto de Brigitte Macron, esposa do presidente francês, e de Michelle Bolsonaro, primeira-dama brasileira, dizendo que Emmanuel Macron o estaria perseguindo por inveja. O presidente do Brasil respondeu: "Não humilha cara. Kkkkk". A comparação se referia às idades das duas esposas e dava a entender que Bolsonaro teria vantagem, porque a sua era mais jovem.

O tom jocoso com que Bolsonaro se referiu à primeira dama francesa chegou ao conhecimento de Emmanuel Macron, que, no dia 26 de agosto de 2019, considerou o presidente brasileiro "**extremamente desrespeitoso**" e disse lamentar pelos brasileiros.

Certamente, tal comentário é extremamente ofensivo a todas as mulheres, em especial à primeira-dama francesa, que, apesar de suas incontáveis qualidades, inteligência, cultura e beleza, nesta lastimosa ocasião foi reduzida a um simples número, sua idade.

Por óbvio, não poderia o presidente ser responsabilizado por qualquer post de seus seguidores. Entretanto, a aprovação deste tipo de comentário legitima o machismo, tão presente na sociedade de brasileira. Ora, como combatê-lo se tivermos que medir forças com este tipo de aprovação vinda do próprio presidente da República?

Outrossim, além do desrespeito e objetificação para com todas as mulheres, Jair Bolsonaro se colocou em posição extremamente conflitosa no âmbito internacional, já que, *in casu*, o "trocadilho" (de muito mau gosto) foi endereçado à esposa do chefe de Estado francês. Neste diapasão, as consequências só não foram mais nefastas graças à cortesia e diplomacia de Emmanuel Macron.

É preciso destacar a importância da manutenção de uma boa relação diplomática com todos os países em meio ao mundo globalizado em que hoje vivemos. O Brasil é o principal parceiro comercial da França na América Latina e o quarto mais importante fora da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Mais de 500 (quinhentas) empresas francesas são estabelecidas diretamente no Brasil, empregando mais de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) pessoas. Além disso, ambos os países são grandes parceiros em cooperação cultural, científica e técnica.

Sendo assim, percebe-se que, inobstante todos os fatores que deveriam conduzir o presidente brasileiro a se comportar em prol da manutenção das boas relações com o presidente francês e, consequentemente, com a França, Jair Bolsonaro, através de atitude eivada pelo machismo e necessidade de autoafirmação, pôs em risco a retratada relação de companheirismo construída entre o Brasil e a França durante séculos.

Logo, em mais uma ocasião, o presidente Jair Bolsonaro, deixando-se levar por irritações de cunho pessoal e momentâneas, agiu de modo a inobservar a seriedade, diplomacia, sensibilidade, pudor e honradez, logo, o decoro essencial à atividade presidencial.

#### 6) OS ATOS CONTRA À SAÚDE E AS RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo COVID-19 (Sars-Cov-2) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional — o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Mesmo diante dessa gravíssima situação sanitária, no Brasil, o presidente Jair Bolsonaro vem, reiteradamente, ignorando as recomendações e diretrizes da referida Organização Mundial de Saúde e do próprio Ministério da Saúde que pedem à população mundial que evite aglomerações e realize o isolamento social.

Os atos atentatórios à saúde começaram no domingo, dia 15 de março de 2020, quando o presidente da República, apesar das orientações da OMS, do Ministério da Saúde e de seu próprio corpo médico no sentido de manter-se distanciado das pessoas, pois havia retornado de viagem aos Estados Unidos no dia 11 de março de 2020 – local em que a propagação do vírus já se encontrava em estágio mais avançado – recebeu e cumprimentou manifestantes em frente do Palácio da Alvorada.

À época, o Ministério da Saúde, em consonância com as orientações da OMS, já recomendava que aglomerações fossem evitadas, para frear o avanço da doença, e que as pessoas que tivessem chegado do exterior ficassem em casa por, pelo menos, sete dias, mesmo que não apresentassem nenhum sintoma da doença, ou seja, fossem assintomáticas.

Após esse evento, em que pese a vertiginosa progressão da doença em território nacional, diversos outros atos atentatórios à saúde foram cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro, os quais serão narrados a seguir.

Em entrevista concedida no Palácio do Planalto, no dia 20 de março de 2020, o presidente da República afirmou que: "Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar não, tá ok? Se o médico ou o Ministro da Saúde me recomendar um novo exame, eu farei". Nesta oportunidade, o presidente se referiu à facada que levou em 2018 durante um ato eleitoral em Juiz de Fora – MG, bem como aos dois testes para o coronavírus que havia realizado, cujos resultados oficiais só foram apresentados recentemente.

Mister ressaltar que, neste momento, já se tinha o conhecimento de que pelo menos 15 (quinze) pessoas que integraram ou tiveram contato com a comitiva do presidente logo após o seu retorno dos Estado Unidos, em 11 de março, haviam testado positivo para a doença. Entre elas

22

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MAZIEIRO, Guilherme. Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar, diz Bolsonaro. **UOL.** Publicado em 20/03/2020. Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/20/depois-da-facada-nao-vai-ser-gripezinha-que-vai-me-derrubar-diz-bolsonaro.htm">https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/20/depois-da-facada-nao-vai-ser-gripezinha-que-vai-me-derrubar-diz-bolsonaro.htm</a> Acesso em: maio de 2020.

estavam Nestor Foster, encarregado de negócios do Brasil nos Estados Unidos, Fabio Wajngarten, secretário de Comunicação da Presidência da República, Karina Kufa, advogada de Jair Bolsonaro e Francis Suarez, prefeito de Miami.

Desse modo, percebe-se que, para além do caos retratado nos continentes asiático e europeu, e não obstante o presidente ter visto de perto a capacidade de propagação da doença e a sua consequente gravidade, Jair Bolsonaro manteve a postura de minimizar a pandemia.

No dia 24 de março de 2020, já diante das medidas de isolamento implementadas por prefeitos e governadores em todo o país, os quais seguiam as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, o presidente da República realizou pronunciamento oficial na televisão e no rádio, sendo este considerado um dos pronunciamentos oficiais mais polêmicos e marcantes de sua carreira. Foram suas palavras:

[...] Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar. Nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho. Algumas poucas autoridades, estaduais ou municipais, devem abandonar o conceito de terra arrasada, a proibição de transporte, o fechamento de comércio e o confinamento em massa [...]. <sup>28</sup>

No dia seguinte, em entrevista concedida aos jornalistas e simpatizantes na saída do Palácio da Alvorada, reiterou o discurso do pronunciamento oficial e afirmou que "O que estão fazendo no Brasil, alguns poucos governadores e alguns poucos prefeitos, é um crime. Outros vírus mataram muito mais do que esse. Não teve essa comoção toda". <sup>29</sup>

Ato contínuo, no dia 29 de março de 2020, Jair Bolsonaro saiu do Palácio da Alvorada para passear em feiras populares no Distrito Federal, momento em que causou aglomerações e não deixou de cumprimentar a população.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> COSTA, Kariane. Em pronunciamento, Bolsonaro critica governadores e fechamento de escolas. **EBC – Rádio Agência Nacional**. Publicado em 24/03/2020, 22h 55. Disponível em: < <a href="https://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2020-03/em-pronunciamento-bolsonaro-critica-governadores-e-questiona-o-fechamento-de">https://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2020-03/em-pronunciamento-bolsonaro-critica-governadores-e-questiona-o-fechamento-de</a> Acesso em: maio de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> JORNAL NACIONAL. Bolsonaro volta a criticar isolamento social para combater expansão do coronavírus: presidente repetiu a postura que assumiu em pronunciamento em cadeia nacional e que motivou críticas em todos os setores da sociedade. **G1-Globo**. Publicado em 25/03/2020 às 21h30. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/bolsonaro-volta-a-criticar-isolamento-social-para-combater-expansao-do-coronavirus.ghtml">https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/25/bolsonaro-volta-a-criticar-isolamento-social-para-combater-expansao-do-coronavirus.ghtml</a>> Acesso em: maio de 2020.

Na sexta-feira da paixão, 10 de abril de 2020, em semelhantes circunstâncias, foi divulgado um vídeo em que o presidente, em um lapso de instantes, após coçar o nariz, continuou a cumprimentar a população, inclusive pessoas idosas, sendo estas o principal grupo de risco da doença. Infelizmente, atos como este passaram a ser recorrentes, mesmo diante do exponencial número de mortes e contaminados no país.

No dia 19 de abril de 2020, a participação do presidente da República durante uma manifestação de seus apoiadores em Brasília causou aglomerações e movimentou carreatas em Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Manaus e São Paulo. Nesta oportunidade, em meio ao seu discurso, Jair Bolsonaro tossia sem qualquer proteção através de máscara.

No dia seguinte, ao ser questionado pela imprensa sobre o recorde de mortes por COVID-19 em 24 horas no Brasil, Jair Bolsonaro disse: "Ô, cara, quem fala de ... Eu não sou coveiro, tá certo?".30

Ainda em demonstração do seu descaso perante o número de mortos pela doença, durante entrevista ofertada aos jornalistas, no dia 28 de abril de 2020, ao ser questionado sobre o fato de o número de mortes no Brasil ter ultrapassado o número de mortos na China, primeiro epicentro da pandemia por COVID-19, o presidente da República respondeu: "E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre". 31

Todos esses atos cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro de negação da gravidade da pandemia da COVID-19 em prol do fim do isolamento social violam de forma patente as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde. Outrossim, este reprovável discurso do presidente da República, em termos práticos, incentiva a ida da população às ruas, promove passeios e gera aglomerações. Como resultado, verifica-se grave ofensa ao direito à saúde resguardado pela Constituição de 1988, de modo a constituir crime

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BEHNKE, Emilly. Não sou coveiro, tá?; Diz Bolsonaro sobre mortos por coronavírus. **O Estado de São Paulo.** Publicado em 20/04/2020. Disponível em: <a href="https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus,70003277588">https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus,70003277588</a>. Acesso em: maio de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> CHAIB, Julia; CARVALHO, Daniel. E daí? Lamento, quer que eu faça o quê?', diz Bolsonaro sobre recorde de mortos por coronavírus: Brasil registrou 474 novos óbitos nesta terça e ultrapassou a China no total de mortes por Covid-19. **Folha de São Paulo.** Publicado em 28/04/2020 às 20h. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-recorde-de-mortos-por-coronavirus.shtml?origin=folha. Acesso em: maio de 2020.

**de responsabilidade**, nos termos do artigo 85, V e VII, do texto constitucional e artigo 4°, V, da Lei n° 1.079/1950, *in verbis*, respectivamente:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a probidade na administração;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

V - A probidade na administração;

A Constituição de 1988 conferiu especial e extensa atenção ao direito à saúde. Assim sendo, a saúde não apenas é alçada à condição de direito fundamental insculpido no rol de direitos sociais do artigo 6°,<sup>32</sup> como também é objeto de seção específica da Carta Cidadã, nos artigos 196 a 200.<sup>33</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orcamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) § 3° Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) IV -(revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua

Diversos elementos podem ser extraídos dos dispositivos constitucionais, como o reconhecimento de um dever do Estado, a previsão do acesso universal e igualitário como linha mestra para a concretização do direito à saúde, a obrigação de serem estabelecidas políticas públicas voltadas à promoção da saúde para todos, a necessidade de se contemplar simultaneamente as dimensões de legislar, fiscalizar e regulamentar, no tocante à prestação de serviços de saúde.

Ocorre que todas as manifestações do presidente Jair Bolsonaro que minimizam a gravidade da pandemia da COVID-19 estão em completo desacordo com a dimensão do respeito ao direito à saúde respaldado pelo texto constitucional. Ao repetidamente conflitar com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, o presidente da República tem adotado medidas que não se compatibilizam com a promoção do direito à saúde nos aspectos da prevenção e da precaução.

As recomendações provenientes da OMS e aprovadas por seu órgão de cúpula, de caráter universal e representativo, estão marcadas por elevado grau de apuro técnico, sendo editadas com base em critérios científicos referentes às melhores condutas a serem adotadas no cenário de crise.

\_

fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados,

atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para

sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Diante de seu caráter especializado e de sua legitimidade, não são meras sugestões vazias ou desprovidas de autoridade.

A própria estrutura da Assembleia Mundial da Saúde, órgão de cúpula da OMS responsável por editar as recomendações apresentadas aos Estados-Membros, robustece o apuro técnico da Organização Mundial de Saúde, pois, no artigo 11 da Convenção de Nova Iorque,<sup>34</sup> está previsto que a representação de cada Estado-Membro na Assembleia será regida pelo primado da técnica, de modo que "os delegados serão escolhidos entre as pessoas mais qualificadas por sua competência técnica em tudo que se refere à saúde".

Além disso, é importante frisar que a implementação das recomendações da OMS conta com o respaldo do Regulamento Sanitário Internacional, instrumento internacional, de caráter vinculante, incorporado ao nosso ordenamento interno pelo Decreto Executivo nº 10.212/2020. No referido instrumento, encontra-se previsto, em seu artigo 15, que as recomendações temporárias por parte da organização internacional em um contexto de "emergência de saúde pública internacional de importância internacional", as quais "deverão ser implementadas pelo Estado Parte vivenciando a emergência em saúde pública de importância internacional, ou por outros Estados Partes".<sup>35</sup>

Ademais, o Ministério da Saúde tem, via de regra, atuado de forma técnica no enfrentamento da emergência de saúde pública e endossado as recomendações da Organização Mundial da Saúde, que incluem o isolamento social como medida de prevenção e contenção da

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> "Artigo 11. Cada Membro será representado por, no máximo, três delegados, um dos quais será designado pelo Estado Membro para a Chefia da Delegação. Os delegados serão escolhidos entre as pessoas mais qualificadas por sua competência técnica em tudo que se refere à saúde e de preferência entre os representantes da administração nacional de saúde do Estado Membro."

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> "Artigo 15 Recomendações temporárias: 1. Caso se determinar, em conformidade com o Artigo 12, a ocorrência de uma emergência de saúde pública de importância internacional, o Diretor-Geral publicará recomendações temporárias, segundo o procedimento estabelecido no Artigo 49. Tais recomendações temporárias poderão ser modificadas ou prorrogadas, segundo as circunstâncias, mesmo depois de ter sido determinado o término da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasião em que outras recomendações temporárias poderão ser emitidas, conforme as necessidades, a fim de evitar ou detectar prontamente sua recorrência. 2. As recomendações temporárias poderão incluir medidas de saúde que deverão ser implementadas pelo Estado Parte vivenciando a emergência em saúde pública de importância internacional, ou por outros Estados Partes, em relação a pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e/ou encomendas postais, a fim de evitar ou reduzir a propagação internacional de doenças e evitar interferências desnecessárias com o tráfego internacional. 3. As recomendações temporárias podem ser rescindidas a qualquer momento, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 49, e expirarão automaticamente três meses após sua publicação. Podem ser modificadas ou prorrogadas por períodos adicionais de até três meses. As recomendações temporárias não podem estender-se além da segunda Assembleia Mundial de Saúde subsequente à determinação da emergência em saúde pública de importância internacional à qual se referem."

doença. As instruções e protocolos da Pasta da Saúde têm seguido diretrizes técnicas para planejar e ordenar as políticas públicas emergenciais que visam reduzir a letalidade e o impacto da COVID-19 sobre o SUS.

Desta forma, na contramão das maiores autoridades políticas do mundo, contrariando o direito à saúde – direito fundamental resguardado pela Constituição de 1988 –, as recomendações da OMS e as principais referências científicas, sanitárias e epidemiológicas, em confronto com as medidas adotadas pelos governos estaduais e com a orientação traçada pelo próprio Ministério da Saúde, o presidente da República, em diversas ocasiões, cometeu crime de responsabilidade previsto nos artigos 85, V e VII, do texto constitucional<sup>36</sup> e 4°, V, da Lei nº 1.079/1950,<sup>37</sup> pois, ao longo do tempo, praticou diversos atos que atentaram contra a Constituição federal, o cumprimento das leis e a probidade na administração pública.

#### 7) A PARTICIPAÇÃO DE ATO CONTRA À DEMOCRACIA

No domingo, dia 19 de abril de 2020, Dia do Exército, o presidente Jair Bolsonaro participou de ato em Brasília, que, além de ser ato atentatório à saúde, conforme acima exposto, por causar aglomeração de pessoas e participação de apoiadores em carreata em Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Manaus e São Paulo, também pode ser considerado atentatório à democracia, pois o presidente da República, ao discursar para as centenas de apoiantes que se aglomeraram, pediu a intervenção militar e o fim do isolamento social face à pandemia da COVID-19.

Jair Bolsonaro subiu em uma caçamba de caminhonete, em frente ao quartel-general do Exército, e, em seu discurso, afirmou:

Todos têm que ser patriotas, acreditar e fazer sua parte para colocar o Brasil no lugar de destaque que ele merece. Acabou a época da patifaria. É agora o povo no poder. Mais que direito, vocês têm a obrigação de lutar pelo país de vocês. Chega da velha política. Agora é Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. <sup>38</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Cf. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Cf. p. 8 e 25.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> COLLETA, Ricardo Della; ONOFRE, Renato. Não queremos negociar nada, diz Bolsonaro em ato pró-intervenção militar diante do QG do Exército: presidente discursou para apoiadores aglomerados e com bandeiras contra o Congresso e gritos de ataques ao Supremo. **Folha de São Paulo.** Publicado em 19/04/2020 às14h53. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasilia.shtml.Acesso em: maio de 2020.</a>

Ocorre que, através de cartazes e gritos, além de atacar o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Congresso Nacional, os apoiadores do presidente Jair Bolsonaro pediram o fechamento dos aludidos Poderes, a volta do regime militar e o fim do isolamento com a volta ao trabalho e a abertura do comércio. Nas faixas erguidas pela multidão, verificavam-se frases como "intervenção militar já com Bolsonaro", "o povo é quem manda", "Bolsonaro no poder", "fechem o Congresso" ou "fora Maia", numa referência a Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados do Brasil, com quem Bolsonaro tem se confrontado nas últimas semanas.

A participação do presidente Jair Bolsonaro em ato atentatório à democracia, em que foram incessantemente arrogados a intervenção militar, o retorno do Ato Institucional nº 5 (AI-5) e o fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, configura **fato gravíssimo**, pois se trata não somente de um retrocesso democrático, mas também de crime de responsabilidade.

O artigo 85, inciso II, da Constituição de 1988 e o artigo 6º da Lei nº 1.059/1950 preveem como crime de responsabilidade os atos do presidente da República que atentem contra a Constituição da República e, especialmente, contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, nos seguintes termos respectivamente:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes

- por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2 usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastálo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3 violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4 permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5 opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6 usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou

legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir

deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

- 7 praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- 8 intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais. (*Grifo nosso*)

Acresça-se, aos fatos acima narrados, que há clara violação à Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), pois o Estado brasileiro admite como única ideologia a do regime da **democracia participativa**. Qualquer atentado à democracia afronta a Constituição e a Lei de Segurança Nacional. Logo, o presidente da República, e quem mais defender um regime de exceção, está sujeito ao enquadramento.

A Lei de Segurança Nacional tipifica crimes que podem ser cometidos contra a ordem política e social. A legislação prevê, em seu artigo 1°, os crimes que lesam a integridade territorial e a soberania nacional (inciso I); o regime representativo democrático (inciso II); e a pessoa dos chefes dos Poderes da União (inciso III).<sup>39</sup>

Com a repercussão dos acontecimentos, o procurador-geral da República requereu a instauração de inquérito para investigar atos em favor do AI-5 e do fechamento das instituições realizados no dia 19 de abril de 2020, tendo o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinado a abertura do inquérito, a autorização das diligências solicitadas e a manutenção da investigação em sigilo.

Na decisão de instauração do inquérito, o ministro do STF salientou que o **fato narrado é gravíssimo**, pois atenta contra o Estado democrático de direito brasileiro e suas instituições republicanas, e aponta, ainda, que a Constituição federal não permite o financiamento e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado democrático (CRFB, artigos 5°, XLIV, e 34, III e IV), 40 nem tampouco a realização de manifestações visando ao rompimento do estado de direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais — voto direto, secreto,

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> "Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União."

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> "XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"

<sup>&</sup>quot;Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;"

universal e periódico; separação de poderes e direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 60, §  $4^{\circ}$ )<sup>41</sup> — e a consequente instalação do arbítrio.

Ora, os atos cometidos no dia 19 de abril de 2020 são inconstitucionais e não se confundem com a liberdade de expressão, porquanto as condutas e manifestações mencionadas tinham como objetivo destruir os princípios constitucionais, juntamente com instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania.

Desta forma, pode-se considerar que, **ao cometer ato atentatório à democracia, o presidente Jair Bolsonaro incorreu em crime de responsabilidade**, nos termos do artigo 85, inciso II, da Constituição de 1988 e do artigo 6º da Lei nº 1.059/1950,<sup>42</sup> **bem como incorreu em crime contra a ordem política e social**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).<sup>43</sup>

## 8) O PRONUNCIAMENTO DE SÉRGIO MORO E A POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Na manhã do dia 24 de abril de 2020, sexta-feira, o pronunciamento do então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, deu ensejo à possibilidade de tipificação da conduta do presidente Jair Bolsonaro em mais um crime de responsabilidade.

De acordo com o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, o presidente teria como motivação para a troca do comando da Polícia Federal a intenção de obtenção de informações privilegiadas em investigações. Essas intenções estão expostas em trechos do pronunciamento do ex-ministro, que se transcrevem a seguir:

Em todo esse período tive apoio o presidente em vários desses projetos, outros nem tanto, mas a partir do segundo semestre do ano passado passou a haver uma insistência do presidente da troca do comando da Polícia Federal. Isso inclusive foi declarado publicamente. Houve primeiro o desejo de trocar o superintendente do Rio. Sinceramente não havia nenhum motivo para essa mudança. Mas

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais."

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Cf. p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Cf. p. 30.

conversando com o superintendente, ele queria sair do cargo por questões pessoais. Então nesse cenário concordamos eu e o diretor geral em promover essa troca com uma substituição técnica, de um indicado da polícia.

[...]

Eu tinha notícia quando assumi de que pelo menos havia rumores de que a PRF tinha algumas superintendências por indicações políticas. Escolhi o diretor geral, ele pode testemunhar o que eu disse pra ele. Foi "escolha tecnicamente, o que não é aceitável são essas indicações políticas". Claro que existem indicações positivas, mas quando se começam a preencher esses cargos técnicos principalmente de polícia, com questões político partidárias, realmente o resultado não é bom para a corporação inclusive.

O presidente no entanto também passou a insistir na troca do diretor geral. Eu sempre disse, "presidente não tem nenhum problema em trocar o diretor-geral, mas preciso de uma causa" e uma causa normalmente relacionada a insuficiência de desempenho, um erro grave. No entanto o que eu vi durante esse período e até pelo histórico do diretor que é um trabalho bem feito.

[...]

Não é uma questão do nome. Tem outros bons nomes para assumir o cargo de diretor da PF. Há outros delegados igualmente competentes. O grande problema de realizar essa troca é que haveria uma violação de uma promessa que me foi feita, de que eu teria carta branca.

Em segundo lugar não haveria causa para essa substituição e estaria claro que estaria havendo ali uma interferência política na polícia federal, o que gera um abalo da credibilidade não minha, mas minha também, mas do governo e do compromisso maior que temos que ter com a lei. E tem um impacto também na própria efetividade da polícia federal, ia gerar uma desorganização.

[...]

O problema é que nas conversas com o presidente e isso ele medisse expressamente, que o problema não é só a troca do diretor-geral. Haveria intenção de trocar superintendentes, novamente o do rio, outros provavelmente viriam em seguida como o de Pernambuco, sem que fosse me apresentado uma razão para realizar esses tipos de substituições que fossem aceitáveis.

[...]

Ontem conversei com o presidente houve essa insistência. Falei que seria uma interferência política. Ele disse que seria mesmo. Falei que isso teria um impacto pra todos que seria negativo. Mas para evitar uma crise durante uma pandemia, não tenho vocação para carbonário, muito pelo contrário acho que o momento é inapropriado para isso eu sinalizei então vamos substituir o Valeixo por alguém que represente a continuidade dos trabalhos, alguém com perfil absolutamente técnico e que fosse uma sugestão minha também, mas na verdade nem minha, da polícia federal. Eu sinalizei com o nome do atual diretor executivo, Disney Rosseti. Nem tenho uma grande familiaridade, mas é uma pessoa de carreira de confiança. E como falei essas questões não são pessoais, tem que ser decididas tecnicamente. Fiz essa sinalização, mas não obtive resposta.

[...]

O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da polícia federal prestar esse tipo de informação. As investigações têm que ser preservadas. Imaginem se durante a própria lava jato, o ministro, diretor-geral ou a então presidente Dilma ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da

PF como um respeito a aplicação a lei seja a quem for isso é um valor fundamental que temos que preservar dentro de um estado de direito.

O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. E se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual direto, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não pro presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas.

Há uma possibilidade que Valeixo gostaria de sair, mas isso não é totalmente verdadeiro.

[...]

O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos em curso no STF e que a troca também seria oportuna da Polícia Federal por esse motivo. Também não é uma razão que justifique a substituição e é até algo que gera uma grande preocupação.

[...]

A exoneração fiquei sabendo pelo DOU. Não assinei esse decreto. Em nenhum momento isso foi trazido ou o diretor geral apresentou um pedido formal de exoneração. Depois me comunicou que ontem à noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair a exoneração a pedido, e se ele concordava. Ele disse 'como é que vou concordar com alguma coisa, vou fazer o que'. O fato é que não existe nenhum pedido que foi feito de maneira formal. Sinceramente fui surpreendido, achei que foi ofensivo a via que depois a Secom informou que houve essa exoneração a pedido, mas isso de fato não é verdadeiro.<sup>44</sup>

O cargo de diretor-geral da Polícia Federal tem natureza jurídica de cargo em comissão, isto é, de livre escolha, nomeação e exoneração. Dessa forma, o cerne da questão não seria a escolha e nomeação de outro ocupante para o referido cargo pelo presidente da República, mas sim a perspectiva de um presidente da República intervir na Polícia Federal.

Ora, a Polícia Federal não é uma polícia de governo nem tampouco pode ser utilizada como serventia para os interesses pessoais do presidente e de sua família. A Polícia Federal é um órgão de Estado com a missão constitucional de preservar a segurança pública, conforme prevê o artigo 144 da Constituição federal, objetivando, portanto, servir ao Estado brasileiro, e não aos interesses pessoais do presidente da República.<sup>45</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> TEÓFILO. Sarah. Confira na íntegra o discurso do ministro Sérgio Moro: ao pedir demissão, ex-juiz federal denunciou que presidente da República tenta interferir politicamente na Polícia Federal. Publicado em 24/04/2020 às 18:12. **Correio Braziliense.** Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/24/interna politica,848029/confira-na-integra-odiscurso-do-ministro-sergio-moro.shtml. Acesso em: maio de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de

Além das competências estabelecidas pelo texto constitucional, a Polícia Federal possui características específicas, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, *in verbis*:

Art. 37. À Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição, e, especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, além de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme previsto em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e o contrabando e o descaminho de bens e de valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas suas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

V - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados com os conflitos agrários ou fundiários e aqueles deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, além de prevenir e reprimir esses crimes.

A afirmação de Sérgio Moro que corrobora a pretensão de interferência política na autonomia e atuação da Polícia Federal pelo presidente configura, em tese, cometimento de crime de responsabilidade com flagrante violação ao Estado democrático de direito.

A Lei nº 1.079/1950, em seu artigo 4º, define os crimes de responsabilidades e elenca suas hipóteses de configuração, entre as quais destacam-se os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração pública, nos termos do inciso V.<sup>46</sup>

Por sua vez, o artigo 9°, da referida Lei n° 1.079/1950, estabelece que são crimes de responsabilidade contra a probidade na administração pública os atos do presidente da República que "expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição" (item 4); "infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais" (item 5); e "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo" (item 7).<sup>47</sup>

entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. "

46 Cf. p. 8 e 25.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> "Art. 9° São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 1 - omitir ou retardar dolosamente a

A conduta relatada pelo ex-ministro se enquadra nas hipóteses acima elencadas, o que caracterizaria a ocorrência de crime de responsabilidade, pois a Constituição federal impõe rígidos parâmetros às instituições para que ajam segundo a legislação em vigor, incluindo a promoção de investigações de autoridades de forma independente e autônoma, sendo esta a única forma de angariar o respaldo e a confiança da população.

A Polícia Federal – que trabalha na investigação para apurar a origem de *fake news* contra o Supremo Tribunal Federal e pivô das denúncias nas quais o ex-ministro Sérgio Moro declara que houve interferência por parte do presidente da República – é a mesma instituição responsável pelo inquérito que buscará apontar os responsáveis pelas manifestações contra o regime democrático, nas quais o presidente teve papel de destaque. Em resposta às denúncias de seu ex-ministro, o presidente desferiu sérias e não menos graves acusações contra Sérgio Moro.

Diante das imputações realizadas por Sérgio Moro, o procurador-geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal a instauração de um inquérito para investigar os crimes de falsidade ideológica, coação no curso do processo, advocacia administrativa, prevaricação, obstrução de justiça, corrupção passiva privilegiada, denunciação caluniosa e crime contra a honra.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, autorizou a abertura do inquérito para a investigação penal a respeito das declarações do demissionário Ministro da Justiça e Segurança Pública.

No dia 02 de maio de 2020, sábado, Sérgio Moro prestou depoimento à Polícia Federal (PF), conforme determinação do ministro do STF, tendo, na ocasião, sido extraídas do celular do depoente trocas de mensagens e áudios como provas das acusações de que Jair Bolsonaro tentou intervir politicamente na Polícia Federal. Nesse depoimento, o ex-ministro citou uma reunião ministerial realizada no dia 22 de abril de 2020, em que o presidente da República teria exigido a troca do superintendente da PF no Rio de Janeiro, a fim de evitar investigação sobre familiares dele.

publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo; 2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição; 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; 5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais; 6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim; 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo."

Na terça-feira, dia 12 de maio de 2020, foi realizada uma exibição do vídeo no Instituto de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília, tendo assistido ao material o ex-ministro e um advogado dele, o advogado-geral da União, José Levi, procuradores e um juiz do gabinete do ministro Celso de Mello.

Após a realização da exibição do vídeo, o ministro do STF concedeu 48 (quarenta e oito) horas para as partes se manifestarem sobre seu sigilo. A defesa de Sérgio Moro defendeu a exibição integral do vídeo; o procurador-geral da República pediu a divulgação somente de trechos e a Advocacia Geral da União, por sua vez, requereu que apenas as falas de Jair Bolsonaro na gravação da reunião sejam liberadas, com exceção daquelas sobre outros países, chamado de "nações amiga" no pedido. Atualmente, o inquérito encontra-se nas mãos do ministro Celso de Mello, para que o decano do STF decida sobre o sigilo ou a divulgação do vídeo da reunião de 22 de abril de 2020.

Apesar de o sigilo do vídeo ainda se encontrar pendente de análise, a Advocacia Geral da União – AGU – apresentou, em sua manifestação de 14 de maio de 2020, trechos relevantes que demonstram que o presidente da República possivelmente buscou interferir politicamente na autonomia e atuação da Polícia Federal. Destacam-se os trechos apresentados pela AGU em sua manifestação:

[...] Eu não posso ser surpreendido com notícias. Pô, eu tenho a PF que não me dá informações; eu tenho as inteligências das Forças Armadas que não têm informações; a ABIN tem os seus problemas, tem algumas informações, só não tem mais porque tá faltando realmente... temos problemas... aparelhamento, etc. A gente não pode viver sem informação. Quem é que nunca ficou atrás da... da... da... porta ouvindo o que o seu filho ou a sua filha tá comentando? Tem que ver pra depois... depois que ela engravida não adianta falar com ela mais. Tem que ver antes. Depois que o moleque encheu os cornos de droga, não adianta mais falar com ele: já era. E informação é assim. [referências a Nações amigas]. Então essa é a preocupação que temos que ter: "a questão estratégia". E não estamos tendo.

E me desculpe o serviço de informação nosso - todos - é uma vergonha, uma vergonha, que eu não sou informado, e não dá para trabalhar assim, fica difícil. Por isso, vou interferir. Ponto final. Não é ameaça, não é extrapolação da minha parte. É uma verdade. [...]

[...] Já tentei trocar gente da segurança nossa no Rio de Janeiro oficialmente e não consegui. Isso acabou. Eu não vou esperar f. minha família toda de sacanagem, ou amigo meu, porque eu não posso trocar alguém da segurança na ponta da linha que pertence à estrutura. Vai trocar. Se não puder trocar, troca o chefe dele; não

pode trocar o chefe, troca o Ministro. E ponto final. Não estamos aqui para brincadeira. [...]  $^{48}$ 

Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal está analisando de acordo com as provas carreadas aos autos do inquérito se o presidente Jair Bolsonaro tinha motivos para interferir na troca do comando da Polícia Federal e se detinha a intenção de obtenção de informações privilegiadas em investigações. Caso isso seja comprovado, o presidente da República poderá responder por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 85, V, da Constituição federal e do artigo 4°, V, da Lei nº 1.079/1950.<sup>49</sup>

#### VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é inegável que as falas e os atos agressivos e impensados do atual presidente da República envergonham a si mesmo e ao povo brasileiro. Para além do constrangimento, tais atos são absolutamente contrários ao interesse público e, por óbvio, suas consequências são nocivas a todos os brasileiros. Neste diapasão, ao utilizar-se como único paradigma a legislação que trata da matéria do impeachment presidencial (CRFB/88 e a Lei nº 1.079/1950), não há dúvida de que tais atos foram ímprobos, e que, por diversas vezes, houve a quebra do decoro presidencial. Logo, há base jurídica para o pleito.

Por conseguinte, diante dos eventos narrados nos itens primeiro a quinto, no tocante aos atos cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro, entende esse parecerista que o impeachment presidencial não seria a melhor via para o afastamento de um presidente da República impopular, porque, a despeito de serem atos reprováveis e censuráveis, não teriam o condão de gerar, ao nosso sentir, o apeamento do mais alto magistrado da República.

Todavia, no que diz respeito aos atos reiterados de negacionismo científico quanto à gravidade da pandemia do novo coronavírus em prol do fim do isolamento social perpetrados pelo presidente Jair Bolsonaro (**item seis**) e à sua participação na manifestação política do dia 19 de abril de 2020 em que se conclamaram a intervenção militar, o retorno do AI-5 e o fechamento do

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> 'Não posso ser surpreendido com notícias', diz Bolsonaro em reunião: AGU divulgou parte das falas de Bolsonaro no encontro e pediu que o ministro Celso de Melo limite a quebra de sigilo às declarações do presidente. **R7**. Publicado em14/05/2020 às 20h34. Disponível em: <a href="https://noticias.r7.com/brasil/nao-posso-ser-surpreendido-com-noticias-disse-bolsonaro-em-reuniao-15052020">https://noticias.r7.com/brasil/nao-posso-ser-surpreendido-com-noticias-disse-bolsonaro-em-reuniao-15052020</a>. Acesso em: maio de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Cf. p. 8 e 25.

Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional (**item sete**) configuram **fatos gravíssimos tipificados como crime de responsabilidade** e vilipendiadores do direito constitucional à saúde e da democracia participativa, respectivamente, a dar ensejo, no que nos parece, ao processo de impedimento presidencial.

Ademais, a interferência política na autonomia e atuação da Polícia Federal pelo presidente da República, fato que está sendo averiguado nos autos do inquérito em curso no Supremo Tribunal Federal, após pronunciamento do ex-ministro Sérgio Moro, se confirmado, será mais um fato gravíssimo a ensejar um processo de impeachment presidencial, por ser considerado crime de responsabilidade e afronta ao Estado democrático de direito.

De todo exposto, diante dos últimos **fatos gravíssimos** cometidos pelo presidente da República: (1) violação das recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS; (2) participação de ato contra à democracia, este parecerista entende que as condutas do presidente da República são incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo caraterizadoras de crime de responsabilidade.

Assim, lançadas as razões supracitadas, opinamos, favoravelmente, que a Câmara dos Deputados instaure processo de impeachment em desfavor do excelentíssimo presidente da República, de acordo com os fundamentos constitucionais e legais constantes desta peça opinativa.

Esse é o Parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020 Professor Manoel Messias Peixinho<sup>50</sup>

#### OAB-RJ 74.759

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Professor de Direito Administrativo da PUC-RIO. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional. Pósdoutoramento pela Université de Paris Ouest-Nanterre la Défense. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Presidente do Instituto Carioca de Direito Administrativo. Colaboraram com a pesquisa as acadêmicas Fernanda de Abreu Kauark Chanca, acadêmica em direito pela PUC-Rio, e Priscylla Inácio Colacino, especialista em direito administrativo.